**Infanticídio indígena no Brasil e a atuação estatal diante do dinamismo cultural**

Lorena de Viveiros Rios[[1]](#footnote-1)

Lorena Marques Pinheiro[[2]](#footnote-2)

Mariana Miranda Cordeiro[[3]](#footnote-3)

**RESUMO**

Este artigo versa sobre a prática de infanticídio indígena no Brasil, tratando-se, especificamente, dos aspectos antropológicos que permeiam o tema, como a diversidade cultural, relativismo cultural e o dinamismo cultural, e do conflito de interesses que se reflete no conflito entre direitos universais: o direito à vida e o direito à cultura. Buscando com tal estudo analisar o cenário desta prática indígena diante do dinamismo cultural, a partir de uma perspectiva que escuta e procura atender às vontade atuais dos índios e não apenas sopesar valores com base nos direitos que estas comunidades detém. Fazendo necessário perpassar esta análise pelas discussões doutrinárias, pelo ordenamento vigente e pela atuação estatal atual, a fim de alcançar o objetivo deste trabalho.

**Palavras-chave:** INFANTICÍDIO INDÍGENA. DINAMISMO CULTURAL. DIREITOS UNIVERSAIS. ATUAÇÃO ESTATAL.

**1 INTRODUÇÃO**

Segundo Suzuki (2008, p. 4), o tema deste estudo é ''popularmente usado para se referir ao assassinato de crianças indesejadas, o termo infanticídio nos remete a um problema tão antigo quanto a humanidade, registrado em todo o mundo através da história.'', uma vez que infanticídio indígena pode ser entendido como a prática dos índios em matar as “anormalidades” que venham a nascer em uma aldeia. Para eles as ''anormalidades'' são, segundo Ribeiro (2010, p. ?), as crianças gêmeas, deficientes, filhos de mães solteiras, crianças que apresentam algum tipo de problema mental ou que possuem doença que ainda não foi identificada pela tribo são tidas como anormais e, consequentemente, amaldiçoadas, uma vez que enxergam o mundo através de leis criadas de um vínculo espiritual, e tais leis vigoram desde quando estas comunidades foram criadas.

A prática do infanticídio indígena gera além do espanto, divisão doutrinário no que tange à aceitação, ou não, do que vem acontecendo em diversas aldeias. De um lado, com uma concepção antropológica, estão os que defendem o relativismo jurídico: os que prezam pela diversidade cultural e, que segundo Wieser e Amaral (?, p. 2), é o que está acima dos direitos humanos, subordinando-os, de modo que justifica e aceita tal prática, preconizando que a ela não se interfira. Do outro lado, encontram-se os adeptos do universalismo que defendem que os direitos humanos são universais, sem distinguir qualquer pessoa, sendo assim, segundo o autor supracitado (?, p. 10), as crianças indígenas possuem o direito à vida e, além disso, que ela seja digna.

Sendo assim, essas duas correntes tendem a facilitar a visualização dos conflitos de direitos que surgem com tal prática: o direito à vida x o direito à cultura. Inegável é o fato de que no ordenamento jurídico brasileiro há dispositivos capazes de consubstanciar os dois direitos, mas a problematização vai além, pois, o Brasil é signatário da ONU e, em tese, deveria assegurar os direitos humanos expostos na Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948, como consta no artigo III desta Declaração ao dispor ''todo ser humano tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal'', de tal modo que a prática do infanticídio indígena, que será ponderado e discutido neste artigo não possui respaldo diante da legislação internacional.

Além do conflito de interesses que será discutido, é indispensável que se tenha em mente que o dinamismo cultural já está presente na consciência dos indígenas, onde eles próprios já reconhecem que a sua cultura sujeitou-se à mudanças, de tal modo que eles “já estão cansados de ouvir um discurso hipócrita de preservação cultural” (SUZUKI, 2008, p. 10) e já buscam maneiras de serem atendidas suas pretensões, como o projeto Casa do Kunumin Xinguano. De tal modo que isso desencadeia na necessidade de uma atuação positiva do Estado diante do novo cenário da cultura indígena, seja através da tentativa de se estabelecer um dialógo cultural, que consiste no diálogo entre culturas distintas, fazendo com que haja uma ''aproximação porque produz a reconstrução constante da identidade e conduz ao verdadeiro exercício do respeito à diferença'', seja na elaboração de projetos de leis, como o projeto de lei n. 1057 de 2007, conhecida como Lei de Muwaji e a PEC n. 303 de 2008, que buscam amenizar, bem como abolir, essa prática prejudicial à saúde e segurança das crianças indígenas.

**2 A DIVERSIDADE CULTURAL E OS DIREITOS HUMANOS UNIVERSAIS**

Para se analisar a prática desenvolvida em algumas sociedades, não só na brasileira, é indispensável, além do estudo com base na antropologia, a definição do que vem a ser cultura, de tal modo que se tem que analisar até que ponto a cultura deve prevalecer em detrimento da dignidade da pessoa humana e o direito à vida no cenário da prática do infanticídio indígena. A partir da análise antropológica, há duas construções teóricas predominantes, uma vez que ''esta possui varias formas de analisar práticas e costumes de um determinado povo, permitindo que a cultura seja interpretada de diferentes formas'' (AMARAL; WIESER. ?, p. 2), de tal modo que essas teorias elencam fundamentos para defender ou não a prática do fato, e que serão desenvolvidas no subtópicos subsequentes deste trabalho.

**2.1 Análise antropológica: o relativismo cultural e a universalidade dos Direitos Humanos**

A perspectiva relativista, segundo Amaral e Weiser (?, p. 2), é aquela que fora defendida inicialmente por Franz Boas, e que possui a construção ideológica de que o bem e o mal são elementos que cada cultura construí as suas definições, de tal modo que não há como uniformizar as práticas de todas as culturas, uma vez que cabe a cada cultura sopesar as práticas desenvolvidas em sua sociedade, bem como, o próprio julgamento delas.

Bem como, pelo entendimento de Barreto, que considera a visão antropológica, há ''diversas formas de vida e que os seres humanos não são semelhantes que comportem generalizações, por isso há impossibilidade de instituir valores e padrões universais'' (1998, p. 378), e a partir de Piovensan (2012, p. 215), os relativistas enxergam a noção de direito com ligação direta ''ao sistema político, econômico, cultural, social e moral vigente em determinada sociedade'', de tal modo que ''cada cultura possui seu próprio discurso acerca dos direitos fundamentais, que está relacionado às específicas circunstâncias culturais e históricas de cada sociedade''. Desse modo, diante da realidade concebida pelos relativistas, o infanticídio estaria acobertado por ser uma prática aceita nas comunidades indígenas que, de acordo com esta teoria antropológica, não cabe às diversas sociedades julgaram esta prática como certa ou errado, entrando em mérito que não o pertencem.

Para os adeptos desta teoria, ''os índios têm o direito de ter sua cultura respeitada, podendo continuar praticando o infanticídio indígena'' (RIBEIRO, 2010, p. ?), uma vez que os valores individuais se sobrepõem aos valores universais, estes são inexistentes neste cenário, e, assim, devem ser observados e tolerados: ou uma determinada sociedade aceita os valores pregados em uma cultura, ou os rejeita. De acordo com Amaral e Wieser (?, p. 2) novamente, para os relativistas ''a moral se enraíza na cultura e não na humanidade, impossibilitando qualquer avaliza ou juízo sobre a pratica cultural de uma sociedade'', fazendo com que, consequentemente, o indivíduo não possua mecanismos para propor uma mudança cultural em sua própria cultura, uma vez que prevalece que a cultural de cada sociedade pressupõe um ''sistema imutável'' (idem).

Essa teoria não é compatível a todos os doutrinadores e comporta críticas duras, segundo Reis (?, p. ?), ''no sentido de que essa radicalização cultural impede um diálogo entre outras culturas, o que dificulta demonstrar que existem condições humanas comuns, além de ser a maneira de encobrir atos atentatórios à dignidade da pessoa humana''.

Já a perspectiva universalista, que defende o universalismo cultural, por outro lado, consagram que todas as sociedades possuem valores, e que por serem sociedades humanas, tais valores são universais. Esta teoria, primeiramente foi influenciada pela Declaração Universal de Direitos Humanos, em 1943, onde a ONU reconheceu que todos os seres humanos eram dotados de direitos como titulares destes, e estes, por sua vez, seriam inalienáveis. Posteriormente, foi firmada, em 1993, a Declaração e Programa de Ação em Viena, que reafirmou logo em ''seu primeiro parágrafo, que a natureza universal dos direitos humanos é inquestionável'' (SUZUKI, 2008, p. 16), de tal modo que os Estados Membros que ratificaram esta Declaração possuem ''a obrigação de implementar a observância desses direitos, independente de suas perspectivas culturais'' (SUZUKI, idem).

Para os adeptos desta teoria, o homem, a sociedade e a cultura estão regulado por valores maiores que estas acepções, e que são justamente estes valores que são inerentes e devem prevalecer. Essa construção teórica é a aceita pela ONU, uma vez que prega que os ''Direitos humanos 'são para todos, sem distinção. São direitos inatos, inerentes a todos os seres humanos, universalmente.' Eles não são privilégios de alguns'' (SUZUKI, idem). É justamente diante deste cenário que a ONU exerce grande crítica aos doutrinadores brasileiros que, em sua maioria, defendem o relativismo cultural, pois, o Brasil é signatário dos tratados de Direitos Humanos, e tendo ratificando-os, deveria assegurar o que é disposto neles a todos.

Consequentemente, na prática do infanticídio, os valores universais como o da dignidade humana e o direito à vida estão sendo desrespeitados, o que, segundo Rouanet (?, p. 139), é comum ao estar diante de ''grupos materialmente carentes ou regidos por normas de caráter repressivo'', sendo interessante que mudanças sejam propiciadas nestas situações, sem que seja esquecido ''a autonomia e interesse das populações''. Além disso, é importante ressaltar que há alguns autores como Trindade e Barretos que entendem que, apesar de haver culturas com hábitos distintos e valores universais preconizados, há alguns valores, que são ''fundamentais, inderrogáveis e irredutíveis, e que constituem um padrão mínimo legal'' (BARRETOS, 2006, p. 10), de tal modo que sociedade ou Estado algum pode interferir a fim de reduzi-los, independente dos interesses culturais que estarão em jogo, pois, tratam-se de direitos humanos, que possuem natureza de ser a partir da própria existência do individuo.

Essa teoria também é passível de críticas, uma vez que ela não poderia ser concebida em uma sociedade que dispõe de pluralismo cultural, uma vez que esta ideologia tem como base os direitos humanos, onde estes, por sua vez, foram construídos por uma visão ocidental, de tal modo que "se torna praticamente impossível querer impor valores à cultura completamente diferente das ocidentais" (REIS, ?, p. ?) . De qualquer forma, hoje já se há o reconhecimento de que ''muitos direitos criados pela cultural ocidental, mas também há direitos que foram baseados na cultural oriental, originados de um consenso universal, tais como a escravidão, tortura, que são reconhecidos como aqueles delitos inadmissíveis de serem praticados por qualquer comunidade" (idem).

Em suma, há essa discussão teórica onde uma busca desvalidar a construção ideológica da outra, e que não será passível de solução apenas sobre o âmbito teórico, sendo assim, indispensável que seja posto em prática o dialogo intercultural, uma vez que há direitos, como o da dignidade humana, que não estão à disposição dos costumes de cada cultura defini-los, pois, estes já estão em um patamar mais elevado, o de direitos universais.

**3 O INFANTICÍDIO E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS EM QUESTÃO**

Além de uma análise estritamente sob uma ótica antropológica, é indispensável explanar sobre os questionamentos que perpassam sobre os direitos fundamentais. Estes direitos estão previstos na Carta Magna de 1988 e são ''fundados na razão humana, visando garantir a dignidade e a igualdade, dessa forma os direitos fundamentais são direitos humanos positivados na Constituição'' (MOTTA FILHO, 2009, p. 93). Por estarem dispostos nesta legislação superior, estes direitos fundamentais, segundo Bonavides (2004, p. 561), podem ser correspondidos como "uma concepção de direitos absolutos, que só excepcionalmente se relativizam 'segundo o critério da lei' ou 'dentro dos limites legais''' e são o resultado de uma maturação histórica, propiciando, assim, que a compreensão desses direitos não sejam a mesma no decorrer das épocas vividas, de acordo com o ensinamento de Mendes e Branco (2013, p. 136). Os direitos fundamentais em questão são: o direito à vida e o direito à cultura.

O direito à vida vem consagrado no art. 5º da Constituição Federal vigente, garantindo não só aos brasileiros natos e naturalizados, como aos estrangeiros, que estão residindo no país o direito à vida, sendo esta digna. Tal direito possui como características ser irrenunciável e inviolável, de tal modo que ninguém pode dispor de sua vida, quiçá a de terceiros. Não há discussão quanto a essencialidade deste direito fundamental, uma vez que desde ao nascer até a morte, a ordem jurídica deve proteger a vida em seu aspecto biológico e moral e garanti-lo, tornando-se, assim, a essência da natureza do ser humano enquanto a sua própria existência.

De acordo com Silva (2014, p. 33), "o respeito pela vida humana deve ser garantindo por todos, indivíduos e Estado, uma vez que qualquer ato que viole tal garantia é inconstitucional, devendo desse modo ser abolido, conforme previsto nos artigos 227 e 230 da Constituição", ou seja, a previsão é claro no sentido da importância que há em proteger este direito, principalmente, aos grupos mais vulneráveis, e neste caso, pode ser enquadrado os índios. Há previsões no sentido de tutelar este direito em outras legislações, como o Código Civil e o Estatuto da Criança e do Adolescente, este último prevê dispositivos que estimulem a instituição de medidas públicas, a fim de ''que permitam o nascimento e o desenvolvimento da criança de forma sadia e harmoniosa e principalmente em condições dignas'' (idem, 2014, p. 34).

De todo modo, o direito à vida tem que ser assegurado a todos (é universal) e o Estado deve viabilizar esta garantia sem discriminação. É nesse sentido que destaca-se o que foi explanado por Suzuki (2008, p. 16), de que ''negar um direito humano com base numa tradição cultural é discriminatório'', uma vez que estes direitos estabelecem um padrão mínimo legal que deve ser observado, a fim de assegurar a dignidade humana que todo indivíduo merece, mesmo que no mínimo possível, ter. Isso não quer dizer que por esses direitos serem universais, eles não possam ser flexibilizados a ponto de respeitar as práticas desenvolvidas por cada cultura, pelo contrário, os estados possuem o espaço necessário para que isso aconteça, desde que respeitem o mínimo legal de proteção, ou seja, não vislumbrem o direito cultural como se fosse ilimitado, uma vez que ''o direito à diversidade cultural é limitado até o ponto em que infringe qualquer outro direito humano'' (idem, 2008, p. 16).

Já pelo direito à cultura ou cultural, a previsão deste direito também está consagrada na Constituição Federal, em seu art. 215, onde garante ''a livre manifestação e acesso a todas as fontes de cultura, assim como a valorização e a difusão das manifestações culturas, inclusive a indígena'' (SILVA, 2014, p. 34). É importante salutar que, em 2001, a Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural dispôs em seu art. 4º, o compromisso que os Estados-Membros signatários assumiriam de ter a diversidade cultural como direitos humanos fosse. O dispositivo abordado prevê:

A defesa da diversidade cultural é um imperativo ético, indissociável do respeito pelos direitos humanos. Implica um compromisso para com os direitos humanos e liberdades fundamentais, em particular os direitos das pessoas pertencentes a minorias e dos povos indígenas. Ninguém pode invocar a diversidade cultural para justificar a violação dos direitos humanos garantidos pelo direito internacional, nem para restringir o seu âmbito

Outra legislação que merece destaque é a Convenção ILO nº 169 que, em alguns de seus importantes dispositivos, consagra os índios como indivíduos livres e iguais, de tal modo que não tem motivo para terem direitos, ou não tê-los, diferentes dos demais indivíduos, bem como, consagram a observância destes possuírem conhecimento quando houver questões a serem decididas e que possam afetá-los, de modo que a prévia consulta aos indígenas seja realizada, tanto nas medidas que tenham natureza administrativas, como naquelas com natureza legislativa, e assim, estes participariam das decisões que possam modificar ou instituir novas condições de vida a estas comunidades indígenas espalhadas pelo Brasil.

Em suma, "a identidade cultural de cada povo envolve aspectos históricos, artes, costumes e rituais diferenciados, e cada grupo étnico-cultural possui o direito de ser reconhecido como diferente e respeitado, podendo preservar a sua própria cultura'' (SILVIA, 2014, p. 36). De tal modo que esse conflito de direitos não vai ser extinta, ou será de difícil solução, uma vez que está-se diante de um conflito de direitos fundamentais, sendo, indispensável, portanto viabilizar a indagação base quando se está diante desta temática: até que ponto o respeito à cultura de uma sociedade deve prevalecer em detrimento a outros direitos que estão sendo desrespeitados, como no caso, o direito à vida?

**4 A ACEITAÇÃO DO DINAMISMO CULTURAL PELOS INDÍGENAS**

A partir do artigo *Quebrando Silêncio*, de autoria de Suzuki (2014), a explanação deixa claro no sentido de que a vontade indígena mudou, ou melhor, que antes do respeito dado à preservação da cultura dessas comunidades, faz-se indispensável preservar a vida destes. Em um determinado tópico intitulado por *Com a palavra, os indígenas*, o líder Eli Ticuna expõe sua opinião ao dizer que:

O índio é um ser pensante, não está morto ou estático no tempo. É ele o sujeito, arquiteto e responsável construtor de sua cultura. Toda cultura é dinâmica e está sujeita a constantes mudanças, como resposta às situações do presente. Pregar a importância da cultura indígena, somente na perspectiva estática, em desequilíbrio com a realidade dinâmica é prejudicial para a sobrevivência das sociedades indígenas. Faz-se necessário valorizar a pessoa do indígena, acima da cultura. (2014, p. 10-11)

De tal forma que os próprios índios já conseguem enxergar e aceitar o dinamismo cultural que acontece com a própria evolução humana. Fazendo com que estes tenham o direito de mudar alguns aspectos da sua própria cultura, uma vez que ela é dinâmica e a própria mudança possibilita que as diversas sociedades se mantenham vivas e aptas a propiciar a manutenção de sua identidade. Neste mesmo artigo supracitado, a representante do Departamento de Mulheres da Coiab, Débora Tan Huare, diz que a cultura indígena ''não é estável nem é violência corrigir o que é ruim. Violência é continuar permitindo que crianças sejam mortas'' (p. 20). É a partir deste ponto que a bioética incide nesta temática, uma vez que visa responder às situações de desrespeito aos seres humanos, principalmente, atualmente, quando se refere à situação que envolva questão cultural, pois, como dito anteriormente, a cultura, ou melhor, os atos realizados em nome dela são limitados, de modo que nem todos estes são válidos, ainda mais quando afetar os mais vulneráveis, como no caso em questão, essas crianças indígenas.

A Declaração Universal de Bioética e Direitos Humanos (UNESCO, 2005), em seu art. 12, prevê: "A importância da diversidade cultural e do pluralismo deve receber a devida consideração. Todavia, tais considerações não devem ser invocadas para violar a dignidade humana, os direitos humanos e as liberdades fundamentais nem os princípios dispostos nesta Declaração, ou para limitar seu escopo", assim, deixa claro que a há a existência de direitos humanos e possuem a atribuição de serem universais, de tal modo que prevalecem diante da cultura de determinada sociedade, estabelecendo um parâmetro a ser observado para validar ou não o ato praticado por esta cultura em questão, como explica Adinolfi (?, p. 24).

Desse modo, segundo Rouanet (1990), o dinamismo cultural é necessário desde que seja observada a autonomia que os próprios interessados na mudança, ou seja, a própria comunidade indígena, possui, de forma que esta mudança tem que ser combinada com uma comunicação entre as culturas distintas. Ou seja, aceitar o dinamismo cultural é o primeiro passo para solucionar a prática do infanticídio, que deve ser combinado, também, com o dialogo cultural, que devido a sua indispensabilidade será tratado no subtópico seguinte.

**4.1 A busca pela solução: o (indispensável) diálogo cultural**

Segundo Adinolfi (?, p. 27), há uma "crença na impossibilidade da comunicação entre diferentes culturas, na impossibilidade do compartilhar valores, do debate, do crescimento mútuo. E essa posição é que torna qualquer atuação histórica impossível, que naturaliza a diferença e a desigualdade, que vulnerabiliza o outro por sua diferença", e que com base nela, levando-se em conta a prática do infanticídio, faz com que a situação de inobservância da atual necessidade e vontade dos indígenas em mudar essa realidade permaneça.Ou seja, é de extrema necessidade que se desmistifique esta crença pautada na impossibilidade de comunicação entre as culturas e comece a pensar nesta mesma comunicação como a solução para efetivar os direitos aos quais os índios possuem.

Dito isso, há autores que já enxergam o dialogo cultural como sendo a medida solucionadora, como Piacentini, que o apresenta como "um projeto filosófico e hermenêutico, não como uma meta final a alcançar, mas um processo aberto e sem fim. Esse diálogo é exercido com muita argumentação entre as culturas, o qual deve ser praticado com muita ética e respeito à diferença" (2007, p. 92), de tal forma que se possa inserir nas comunidades, ou no caso em questão aos adeptos do relativismo radical, que a prática cultural desenvolvida nesta sociedade, ou a sua própria visão de mundo, "de maneira correta", não é única.

De todo modo, o diálogo cultural vem a ser o desenvolvimento de uma interação entre as culturas, ''ou seja, na partilha de ideias de forma respeitadora entre indivíduos de grupos culturais diferentes, com o objetivo de compreender as diversas visões do mundo, assim como as diferentes práticas realizadas'' (SILVA, 2014, p. 38), propiciando que as sociedades mudem, desenvolvam-se e a adaptem-se aos novos parâmetros de vida que serão estabelecidos, com base na tolerância e respeitos aos parâmetros desenvolvidos por outras sociedades, que são dotadas de identidade cultural, prevenindo, em todo caso, que haja conflitos entre essas sociedades, bem como, que os direitos fundamentais sejam promovidos e respeitados, observando-se, ainda, o limite cultural de cada povo.

Nesse sentido de observar a limitação cultural de cada povo, é saber que não é interessante sair inserindo novos parâmetros dentro da cultura indígena, fazendo-se essencial é minimizar a prática do infanticídio, onde muitos índios de diversas comunidades já se mostram contra tal prática, ou seja, muitos querem além de proteger sua cultura, querem tutelar os índios como indivíduos que são, e sendo tal, possuem direitos fundamentais, que não podem ser indisponíveis. De tal modo que, segundo Santos (2011, p. 22), ''o único desejo universal das comunidades indígenas é o da continuidade e preservação dos seus membros; para que esse desejo continue, há a necessidade de valorização da vida, pois não há cultura sem vida'', ou seja, os próprios indígenas já conseguem, a partir do dialogo cultural timidamente inserido na realidade brasileira, ter um novo olhar quanto à prática do infanticídio, valorizando não só mais a sua preservação cultural, mas também à própria vida.

É importante ressaltar que o dialogo cultural deve estar associado à práticas públicas a serem desenvolvidas nestas comunidades indígenas, como, por exemplo, ''no caso de crianças que nascem com alguma deficiência física ou mental ou que tardam em se desenvolver, é importante colocar para a tribo que existem redes de saúde especializadas que podem oferecer melhoras para a criança'' (REIS, ?, p. ?), a fim de que os resultados, além de serem atingidos, sejam mais eficientes.

**4.2 Projetos de leis**

Os projetos de leis constituem medidas que possuem o objetivo de inibir a prática do infanticídio nas comunidades indígenas. Entre os projetos, os mais célebres são: a Proposta de Emenda (PEC) 303̸2008, onde o Relator, o deputado Regis de Oliveira (PSC-SP), inadmitiu esta proposta "alegando que o projeto viola o direito assegurado aos índios de viverem, de acordo com seus costumes, crenças e tradições, sem sofrer interferência de cultura externa, direito este consagrado no artigo 231 da Constituição Federal" (WIESER, ?, p. 8), de forma que ele mostra ser adepto aos fundamentos propagadas pela teoria do relativismo cultural, e assim, a cultura deve ser preservada. Por mais que esta proposta não seja no sentido de favorecer à vontade dos próprios indígenas, bem como, aos adeptos da teoria do universalismo dos Direitos Humanos, há outros projetos que coincide a estes interessados.

A Lei de Muwaji, referente ao projeto de lei n. 1057̸2007, tem essa denominação por ser uma forma de homenagear uma mãe da tribo suruwahas, que se contrapôs a tradição do infanticídio ao salvar sua filha que havia nascido com deficiência. Este projeto

busca combater o infanticídio, morte e maus tratos, contra recém nascido, criança ou pessoa portadora de deficiência indígena. A PL prevê punição para casos de aborto e homicídio de recém - nascido,obriga ainda que todos que possuam informação de casos de risco ,notifiquem as autoridades competentes sobe pena de responsabilização pelo crime de omisso de socorro.Propõe a implementação de programas de educação indígenas e o aprofundamento do dialogo inter-etico (idem, ?, p. 8).

De tal forma que esta Lei de Muwaji pode servir como plataforma para efetivar a aceitação do dinamismo cultural por todas as comunidades indígenas que possuem o infanticídio como um prática de sua cultura. Além disso, conforme o exposto no artigo já citado *Quebrando o silêncio* (2008, p. 21), ela propiciou o interesse da sociedade e das mídias nacional e internacional, o que em um mundo globalizado é importantíssimo, de forma que colocar esta temática como um problema a ser enfrentado já desencadeia na produção de conscientização destas comunidades no sentido de ser importe que se aplique o princípio da prioridade absoluta, em garantir o direito à vida e à dignidade da pessoa humana, e que está disposto tanto na Constituição Federal, como no Estatuto da Criança e do Adolescente, para preservá-los e, assim, defender as crianças brasileiras, independente de sua etnia, ou seja, sendo estas indígenas ou não.

Há também o Projeto de Lei n. 295̸2009, conforme disciplina de Wieser e Amaral (?, p. 9), que "pretende incluir um capitulo no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) em defesa dos direitos da criança indígena, a proposta busca facilitar a adoção do recém nascido alvo do infanticídio, por comunidades próximas", de modo a efetivar o dinamismo cultural e a fortalecer o dialogo cultural, onde várias visões de mundo passam a serem aceitas.

**5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A prática do infanticídio não é algo novo nas comunidades indígenas brasileiras, e tem como escopo suas diretrizes culturais, que vêm de gerações anteriores. É indubitável que há a necessidade de se enfrentar este acontecimento, uma vez que há vidas em jogo, e desse modo, esta prática remete à um direito fundamental. Assim, este cenário possibilita que seja instaurado um conflito de interesses, especificamente, entre o direito à cultura e o direito à vida, ambos previstos na Constituição Federal de 1988.

Há duas teorias construídas, de natureza antropológica, que incidem nesta problemática e buscam, através de seus fundamentos, prevalecer diante da outra. A teoria do relativismo cultural prega que não existem direitos universais, uma vez que é a cultura de cada sociedade que interfere diretamente na criação das normas. Já pela teoria do universalismo, esta dispõe que não há como negar a existência de direitos humanos universais, uma vez que basta o indivíduo ser enquanto ser humano que é para que possam dispor de tais direitos, e são eles que devem ser observados por todos os povos, independente da construção cultural de cada sociedade. Este estudo filia-se à ideia de prevalência da teoria do universalismo, tendo em vista que direitos humanos universais mínimos devem estar presentes em cada povo, tais como o direito à vida, dignidade da pessoa humana, e que são estes, especificamente, que estão sendo abordados na problemática do infanticídio indígena, bem como, com base na própria vontade dos índios, uma vez que estes já passaram a aceitar que há o dinamismo cultural, de modo que cada cultura muda conforme diversos fatores externos e internos, e também já passaram a aceitar o dialogo intercultural, como forma de enxergar que a prática desenvolvida nas comunidades indígenas não é o único modo de visão do mundo, e assim passam a se influenciar e estabelecer novos parâmetros para a sua "nova" cultura, decorrendo, assim, na possibilidade de que estes também passem a achar que o direito à vida dele prevalecer, a fim de preservarem a sua própria existência.

Desse modo, o dialogo intercultural é a solução mais viável apontada por diversos doutrinadores. Onde deve haver o reconhecimento do direito dos povos dialogarem entre si, bem como este deve ser incentivado, a fim de que as diversas sociedades compartilhem suas práticas culturais e apresentem as possíveis soluções e, desse modo, insira-se várias visões de mundo, onde, em relação ao caso, as comunidades indígenas possam enxergar além do que as tradições desenvolvidas por eles próprios. Além do dialogo cultural, os projetos de leis vieram para complementar na busca da própria vontade atual das comunidades indígenas brasileiras, de modo que, esta prática positivada, pode ser o mecanismo a inibir cada vez mais a prática do infanticídio, e o direito à vida e o da dignidade da pessoa humana prevaleçam nessas comunidades.

**REFERÊNCIAS**

ADINOLFI, Valéria Trigueiro. **Enfrentando o infanticídio: bioética, direitos humanos e qualidade de vida das crianças indígenas.** Sem data. Disponível em: < http://www.redemaosdadas.org/wp-content/uploads/2014/02/enfrentando\_infanticidio-valeria\_trigueiro.pdf>. Acesso em: 26 de mar, 2016.

BARRETOS, Maíra de Paula. **Universalidade Dos Direitos Humanos E Da Personalidade Versus Relativismo Cultural**. ?, 2006. Disponível em: <http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/manaus/estado\_dir\_povos\_maira\_de\_paula \_barreto.pdf, 2006>. Acesso em: 05 de maio, 2016.

BARRETO, Vicente de Paulo. Universalismo, multiculturalismo e direitos humanos. In: **Direitos humanos no século XXI**: Parte I. Rio de Janeiro: IPRI, Fundação Alexandre Gusmão, 1998.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 15 ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado, 1988.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS.1948.ONU.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS SOBRE BIOÉTICA, 2005. UNESCO.

MENDES, G. F.; BRANCO, P. G. G. **Curso de direito constitucional**. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

PIACENTINI, Dulce de Queiroz. **Direitos humanos e interculturalismo: análise da prática cultural da mutilação genital feminina**. Dissertação (Mestrado). Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas. Programa de Pós-Graduação em Direito, Florianópolis, 2007. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=ab28ad5cc818e94c>. Acesso em: 05 de maio, 2016.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Direito Constitucional internacional**. São Paulo: Saraiva, 2012.

REIS, Junio Barreto dos. **O infanticídio indígena: um conflito entre a diversidade cultural e os direitos humanos**. Mestrando do Programa de Mestrado em Ciência Jurídica pela Universidade Estadual do Norte do Paraná - UENP. Sem data. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=ab28ad5cc818e94c>. Acesso em: 03 de maio, 2016.

RIBEIRO, Bruno. **Defendendo o indefensável: infanticídio indígena**. Sem data. Disponível em: < https://cosmovisao.wordpress.com/2010/06/26/defendendo-o-indefensavel-infanticidio-indigena/>. Acesso em: 25 de mar, 2016.

ROUANET, Sergio Paulo. **Artigo: Ética e antropóloga**. Revista Estudos Avançados. Edição 10, set./dez 1990. Disponível em: < http://www.scielo.br/pdf/ea/v4n10/v4n10a06.pdf>. Acesso em: 26 de mar, 2016.

WIESER, Wanessa. **Infanticídio nas comunidades indígenas no Brasil**. Sem data. Disponível em: <http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/2331/1827>. Acesso em: 26 de mar, 2016.

SANTOS, Natália de França. **O infanticídio indígena no Brasil: o universalismo dos direitos humanos em face do relativismo cultural**. 2011. Disponível em: < http://www.derechoycambiosocial.com/revista025/infanticidio\_y\_derechos\_humanos.pdf.>. Acesso em: 05 de maio, 2016.

SILVA, Iolanda Catrine da. **Infanticídio indígena: o direito à vida sob uma perspectiva cultural**. Formiga: UNIFOR, 2014. Disponível em: <file:///C:/Users/Lorena/Downloads/234-1007-1-PB.pdf>. Acesso em: 05 de maio, 2016.

SUZUKI, Márcia. “**Quebrando o silêncio: um debate sobre o infanticídio nas comunidades indígenas do Brasil**”. ?, 2008. Disponível em: <http://www.redemaosdadas.org/wpcontent/uploads/2013/11/Quebrando\_o\_Silencio\_cartilha.pdf>. Acesso em: 10 de mar, 2016

1. Autora. [↑](#footnote-ref-1)
2. Autora. [↑](#footnote-ref-2)
3. Autora. [↑](#footnote-ref-3)